



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI N.º 4.288/2017

Dispõe sobre os requisitos mínimos para a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas e em efetivo funcionamento no município de Várzea Grande, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública municipal, atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - dispor de personalidade jurídica;
- II - apresentar ata de fundação e de eleição da diretoria em vigor;
- III - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 02 (dois) anos;
- IV - comprovar a idoneidade dos membros da diretoria e conselheiros;
- V - comprovar que os cargos da direção e dos conselheiros não são renumerados;
- VI - comprovar o endereço da instituição;
- VII - apresentar o relatório consolidado de atividade nos últimos 02 (dois) anos; e
- VIII - não existir qualquer condenação, de seus diretores e conselheiros, por crime de improbidade administrativa e/ou que tenha gerado, mesmo que culposamente, dano ao erário público.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento da exigência disposta no inciso IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, em exercício funcional junto ao município de Várzea Grande.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 2º A declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa do Poder Legislativo, Poder Executivo ou de iniciativa popular, não gera obrigatoriedade de concessão de benefício por parte da administração pública.

Art. 3º Qualquer entidade privada legalmente constituída, instituição pública ou cidadão poderá requerer a revogação de ato declaratório de utilidade pública, mediante representação fundamentada, quando beneficiada deixar de:

I - cumprir as finalidades para as quais foi constituída; e

II – deixar de preencher qualquer dos requisitos constantes no art. 1º desta

Lei.

§ 1º A representação referida no *caput* deste artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo para a revogação da respectiva lei, assegurado o direito de ampla defesa, dependendo de propositura por qualquer Vereador.

§ 2º A revogação de ato declaratório de utilidade pública ocorrerá através de lei.

§ 3º A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tenha sido revogado não poderá obter novo título de reconhecimento no período de 03 (três) anos, contados da data da revogação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.683/2.011.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 05 de outubro de 2017.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

nicipio, em caso de débitos ajuizados, e, a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de débitos não ajuizados, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte ou seu representante legal.

Art. 8º Concomitantemente ao pagamento à vista ou nas parcelas do acordo, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do honorário advocatício, em caso de débitos ajuizados, incidentes sobre o valor do crédito tributário objeto do termo de acordo.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de negociação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como o protesto, pela totalidade do crédito tributário resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - para pagamento parcelado:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. Fica concedido, para pagamento à vista, em parcela única, aos contribuintes que formalizarem a adesão ao mutirão, o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as penalidades e multas decorrentes de Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM, que sejam de natureza tributária, respeitado o inciso I do art. 10.

Parágrafo único: Os Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses, com desconto de 20% (vinte por cento), respeitado o inciso II do art. 10.

Art. 12. O contribuinte terá desconto, durante o período do mutirão fiscal, de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora para pagamento à vista do IPTU 2.017.

Art. 13. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 4º; e

IV - previsão de manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito tributário, com os seus devidos descontos, em caso de quitação à vista, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do Termo de Negociação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado;

§ 2º O pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Negociação, via Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado, devendo o pagamento ocorrer no referido prazo.

§ 3º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º e § 2º, o devedor deverá comprovar a quitação do honorário advocatício e dos demais encargos legais.

Art. 14. A negociação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 15. O parcelamento decorrente da negociação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 16. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

Art. 17. A adesão ao parcelamento decorrente da negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo agente público responsável, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 18. A adesão será considerada formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único: O crédito tributário remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 19. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia da celebração do acordo, mês a mês, respeitando o vencimento em final de semana e feriado, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil.

§ 1º A primeira parcela deve ser paga até, no máximo, 05 (dias) dias úteis após a assinatura do Termo de negociação.

§ 2º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 3º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzea grande.mt.gov.br.

Art. 20. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída, sendo que nessa hipótese, para não manutenção da garantia, a adesão ao mutirão somente será aceita pela autoridade administrativa mediante pagamento à vista.

Art. 21. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Municipal Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 05 de outubro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
LEI N.º 4.288/2017

Dispõe sobre os requisitos mínimos para a declaração de utilidade pública e da outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades públicas ou privadas, legalmente constituídas e em efetivo funcionamento no município de Várzea Grande, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública municipal, atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- I - dispor de personalidade jurídica;
- II - apresentar ata de fundação e de eleição da diretoria em vigor;
- III - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 02 (dois) anos;
- IV - comprovar a idoneidade dos membros da diretoria e conselheiros;
- V - comprovar que os cargos da direção e dos conselheiros não são remunerados;
- VI - comprovar o endereço da instituição;
- VII - apresentar o relatório consolidado de atividade nos últimos 02 (dois) anos; e
- VIII - não existir qualquer condenação, de seus diretores e conselheiros, por crime de improbidade administrativa e/ou que tenha gerado, mesmo que culposamente, dano ao erário público.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento da exigência disposta no inciso IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, em exercício funcional junto ao município de Várzea Grande.

Art. 2º A declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa do Poder Legislativo, Poder Executivo ou de iniciativa popular, não gera obrigatoriedade de concessão de benefício por parte da administração pública.

Art. 3º Qualquer entidade privada legalmente constituída, instituição pública ou cidadão poderá requerer a revogação de ato declaratório de utilidade pública, mediante representação fundamentada, quando beneficiada deixar de:

- I - cumprir as finalidades para as quais foi constituída; e
- II - deixar de preencher qualquer dos requisitos constantes no art. 1º desta Lei.

§ 1º A representação referida no *caput* deste artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo para a revogação da respectiva lei, assegurado o direito de ampla defesa, dependendo de propositura por qualquer Vereador.

§ 2º A revogação de ato declaratório de utilidade pública ocorrerá através de lei.

§ 3º A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tenha sido revogado não poderá obter novo título de reconhecimento no período de 03 (três) anos, contados da data da revogação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.683/2.011.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 05 de outubro de 2.017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PORTARIA N° 908/2017

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo

Art. 1º da Portaria Interna n° 007/2017 de 04 de janeiro de 2017 e tendo em vista o que consta do Processo n° 476845/2017.

RESOLVE:

Averbar em favor da servidora, **JUDITH DA CRUZ FRANÇA**, matrícula 25295, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, exercendo o cargo de Merendeira, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS n° 10001100.1.00130/11-0, que totalizam **2.657 (Dois mil seiscentos e cinquenta e sete) dias líquidos**, correspondendo a **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, para efeitos de Aposentadoria e disponibilidade.**

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 10 de Outubro de 2017.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

PORTARIA N.297/2017

"CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO A SERVIDORA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA, prefeito municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial as consignadas no artigo 63, incisos VI, IX, XV e XXIV, da Lei Orgânica do Município, e considerando o requerimento, protocolado em 09 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **CELMA OLIVEIRA DOS SANTOS NAKASHIMA**, casada, brasileira, residente e domiciliada a Rua Jatobá, Bairro Jardim Aeroporto, 167, município de Vila Bela da Ss Trindade - MT, portadora da Cédula de Identidade n° **1090797-1 SSP/MT** e CPF n° **788.922.101-06**, lotada no cargo de Agente Administrativo, **Licença-Prêmio**, por um período de 30 (trinta) dias Consecutivos, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, com fulcro no artigo 102, da **Lei Municipal 424**, de 28 de fevereiro de 1992.

Parágrafo único - Expirado o período da licença a que se refere este artigo, a servidora beneficiária deverá se apresentar ao respectivo órgão de lotação, para reassumir o exercício regular de suas funções.

Art. 2º - A licença de que se trata o artigo anterior corresponde ao período aquisitivo de **24/03/2010 a 24/03/2015** tendo início **16/10/2017** e término em **16/11/2017**.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.295/2017

"DESIGNA SERVIDORA PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA, prefeito municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente em atendimento ao disposto no art. 67, da Lei n° 8.666/93, de 21 de Junho de 1993;

RESOLVE: